



MUNICÍPIO DA NAZARÉ
Câmara Municipal

INFORMAÇÃO

INTERESSADO: Style Royale,lda.

LOCAL: Rua Gil Vicente nº57-A — Nazaré

ASSUNTO: “Pedido de Certidão Imóveis Objeto de Reabilitação (efeitos fiscais)”

PROCESSO Nº: 279/20

REQUERIMENTO Nº: 1269/20

DELIBERAÇÃO:

Deliberado em reunião de câmara realizada em/...../.....,

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.

DESPACHO:

À Reunião de Câmara
19-10-2020

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.
Presidente da Câmara Municipal da Nazaré

CHEFE DE DIVISÃO:

CHEFE DE DIVISÃO:

Ex.mo Sr. Presidente da Câmara Municipal da Nazaré,
Concordo, pelo que proponho o indeferimento do pedido de emissão de certidão com base nos fundamentos do teor da informação, com submissão ao órgão executivo para tomada de decisão final.

19-10-2020

Maria Teresa Quinto
Chefe de Divisão de Planeamento Urbanístico

INFORMAÇÃO

Exma. Sra. Chefe da Divisão de Planeamento Urbanístico,
Arq.^a Maria Teresa Quinto

1. RESULTADO DA AUDIÊNCIA PRÉVIA

Tendo-se notificado o titular do processo pelo ofício nº2020,CMN,S,05.2137 , de , para se pronunciar em sede de audiência prévia, este optou por não se pronunciar até à presente data, pelo que estando ultrapassado o prazo para o efeito, pode tomar-se decisão final sobre o pedido apresentado. Mantêm-se válidos os fundamentos de facto e de direito plasmados na nossa informação de 21-09-2020, nomeadamente:

- *“O procedimento referente ao processo de obras de edificação n.º 37/19, mais precisamente a apreciação do projeto de arquitetura, não foi analisado nem é enquadrável à luz da definição de operação de reabilitação prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 53/2014, de 8 de abril, o qual considerava a possibilidade da realização de obras de construção na medida em que sejam condicionadas por circunstâncias preexistentes que impossibilitem o cumprimento da legislação técnica aplicável, entre outros.”*
Ora, precisamente uma das justificações da demolição integral do edificado e a construção de um novo edifício prestada pelo técnico autor do projeto de arquitetura na memória descritiva e justificativa foi de, com essa ação, demolição do existente, a construção nova passar a respeitar as regras regulamentares, nomeadamente o RGEU, acessibilidades e energéticas, atestado esse cumprimento nos vários termos de responsabilidade apresentados, não havendo assim circunstâncias preexistentes que impossibilitaram o cumprimento da legislação técnica aplicável na nova construção.”

2. CONCLUSÃO

Face ao referido no ponto anterior e com base nos fundamentos nele expressos, proponho decisão de indeferimento do pedido de emissão de certidão em como o imóvel se encontra inserido em área de reabilitação urbana e se trata de uma obra efetuada no âmbito do Decreto-Lei n.º 307/2009 de 23/30 – O imóvel tem que estar identificado como sendo reabilitação urbana, já que não se trata de uma operação de reabilitação urbana a referida obra de construção como tal definida na alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º53/2014, de 8 de abril.

19-10-2020



Maria João Cristão, Arq.^a